

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Alcemar de Freitas Itaboraí, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23026.000445/2003-58		
PARECER CNE/CES N°: 32/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

A Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, solicita a convalidação dos estudos realizados pelo aluno Alcemar de Freitas Itaboraí, no período de 1992 a 1996, no curso de Direito da instituição.

Por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/COC n° 3/2006, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC assim se manifestou:

De acordo com os autos, o ingresso do acadêmico na Instituição se deu através da aprovação em concurso vestibular no ano de 1992. No ato da matrícula, Alcemar de Freitas Itaboraí apresentou Certificado de Conclusão do Segundo Grau realizados no Colégio Nossa Senhora da Aparecida/RJ.

A Instituição relata que, em 1992, encaminhou ofício à Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro solicitando a verificação da vida escolar do aluno, entretanto, somente em 1997 a Coordenadora de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação, através do Ofício n° 64/COIE/97, assim se pronunciou:

(...) informamos da impossibilidade de efetuar as respectivas autenticações, considerando que foram constatadas irregularidades no funcionamento do Colégio Nossa Senhora da Aparecida, que encerrou suas atividades clandestinamente sem recolher seus arquivos ao órgão competente da SEE/RJ.

Ainda nesse ofício, foi informado que o Colégio Nossa Senhora da Aparecida foi legalmente autorizado a funcionar, somente, com Ensino de 1º Grau, por isso foi sugerida à Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas a aplicação dos dispositivos previstos pela Resolução n° 1.560/90-SEE/RJ, que estabelece normas relativas à verificação de autenticidade de documentos escolares no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Para dar continuidade à análise do processo em tela, esta Secretaria enviou o Ofício n° 9.892/2003-MEC/SESu/DESUP, datado de 7/10/2003, recomendando que a Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas atendesse ao sugerido pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro e aplicasse os dispositivos previstos pela

Resolução nº 1.560/90-SEE/RJ, uma vez que foi verificada a existência de indícios de falsidade do documento de conclusão do 2º grau.

Em resposta, a Instituição informou que a Secretaria Estadual de Educação solicitou abertura de inquérito policial e que, após percorrer todos os trâmites, o processo foi finalmente remetido à Delegacia Policial para o seu arquivamento, uma vez que não ficou comprovada a má fé do aluno.

Devido ao longo tempo transcorrido entre a solicitação da Instituição e a resposta da Secretaria Estadual de Educação, o aluno concluiu o curso de Direito, com irregularidades na conclusão do Ensino Médio.

Após tomar conhecimento de que só poderia obter seu diploma depois de regularizar seus estudos de Ensino Médio e obter aprovação em novo Processo Seletivo, Alcemar de Freitas Itaboraí submeteu-se e foi aprovado em exames supletivos da Coordenação de Ensino de Jovens e Adultos, da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 4/12/2002. Realizou novo vestibular, em 11/1/2003, e foi aprovado.

Conforme a Ata, datada de 17/12/2002, o Conselho Pleno da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pelo acadêmico.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Alcemar de Freitas Itaboraí na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, em 1992, se deu com apresentação de Certificado de Conclusão e Histórico Escolar de 2º Grau, contendo disciplinas e respectivos graus, emitido pelo Colégio Nossa Senhora da Aparecida. Conforme informação da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro não foi possível efetuar a autenticidade do documento, por que o Colégio em questão encerrou suas atividades sem recolher seus arquivos, o que viciou a vida acadêmica do aluno.

O Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96, propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: "...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, ficou esclarecido que não houve má fé por parte de Alcemar de Freitas Itaboraí, e o caso foi arquivado, conforme cópia de Inquérito Policial nº 255/98-4ª DP, datado de 5/7/2006.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da classificação em novo processo seletivo e aprovação do aproveitamento de estudos do requerente, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alcemar de Freitas Itaboraí, no curso de Direito, no período de 1992 a 1996, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

A análise do relatório acima transcrito permite concluir que o pedido da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas deve ser atendido, pois está de acordo com a legislação aplicável ao caso e, além disso, houve saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no Relatório MEC/SESu/DESUP/COC nº 3/2006, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, no período de 1992 a 1996, por Alcemar de Freitas Itaboraí, no curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura S/A, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente